

Aviso nº 6515 -GP/TCU

Brasília, 29 de agosto de 2005.

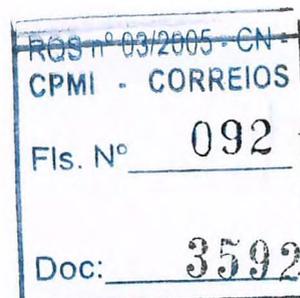
Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, e consoante Despacho do Senhor Ministro-Relator Benjamin Zymler, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e subsídio dessa CPMI, cópia do Relatório Preliminar da equipe de auditoria desta Corte de Contas, processo nº TC-014.539/2005-5, que trata de representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no pagamento de indenização de sinistro à Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá feito pelo IRB - Brasil.

Atenciosamente,


WALTON ALENCAR RODRIGUES
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - "Correios"
Senado Federal
Brasília - DF





Natureza: Representação

Entidade: IRB – Brasil Re. S.A

Interessado: 2ª Secretária de Controle Externo

Relator: Ministro Benjamin Zimler

Assunto: Representação da 2ª. Secretaria de Controle Externo acerca de irregularidades ocorridas no pagamento de sinistro à Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, por meio de acordo judicial.

Durante os trabalhos de auditoria realizados no IRB-Brasil Re S.A, com o objetivo de averiguar os contratos e pagamentos assinados ou autorizados pela entidade, no período de janeiro de 2004 a maio de 2005, Acórdão TCU n.º 853/2005 - Plenário, esta equipe identificou, ao analisar o Processo de Sindicância instituído pela Portaria IRB Presi – 030/2005, o pagamento irregular de indenização de sinistro, por meio de acordo, fls. 06-08, no valor aproximado de 15 milhões de reais, à Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, CNPJ n.º 048.540.447/0001-80.

2. Conforme denúncias veiculadas na imprensa, esse tipo de transação seria uma das formas de obtenção de recursos do IRB para financiamento de partidos políticos. Também foi noticiado que a estatal autorizou uma indenização de 18 milhões de reais, e a Diretoria teria recebido uma comissão de 30% desse valor.

3. Com base nesse acordo, a seguradora Companhia de Seguros Aliança da Bahia, CNPJ n.º 15.144.017/0005-13, por determinação do IRB, emitiu uma apólice do seguro, no valor de R\$ 18.753.450,00 (dezoito milhões, setecentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e cinquenta reais) com data retroativa à ocorrência do sinistro, fls. 11-14, uma vez que o sinistro ocorreu em 05/12/03, e a apólice foi emitida em 29/09/04. Cabe ressaltar que a participação do IRB no risco era de 98,78% e da seguradora de apenas 1,22%.

4. O acordo para o pagamento da indenização foi assinado, em 20/09/04, pelo Sr. Giampaolo Bonora, CPF 011.667.518-72, Diretor Presidente da Guaratinguetá; pelo Sr. Alessandro Luis, OAB-SP n.º 173.581, representando a Companhia de Seguros Aliança da

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 094
3592
Doc: _____

[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
2ª Secretaria de Controle Externo



Bahia e pelo Sr. Juan Campos Dominguez Lorenzo, CPF 347.924.227-87, Gerente de Sinistros do IRB.

5. Um dos problemas detectados nesse caso, é que o Sr. Juan realizou essa transação sem autorização específica da Diretoria e sem o mandato para representar o IRB em juízo, fls. 06-08. O Estatuto do IRB, à época, estabelecia, em seu artigo 29, IV, que a Diretoria era competente para autorizar qualquer proposta de transação e, em seu artigo 30, I, que a competência para representar a instituição em juízo, ou fora dele, era de seu Diretor Presidente, podendo, por meio de mandato, outorgá-la. Portanto, nesse caso, o acordo é nulo, pois quem o assinou não possuía legitimidade. Esse pressuposto não foi observado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Roberto da Silva, da 1ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Guaratinguetá, SP, quando da homologação do acordo. Causa espécie o fato de o advogado, Ernesto Tzirulnik, CPF 036.907.018-64, contratado para defender os interesses da Seguradora e do IRB, não ter se certificado da legitimidade do Sr. Juan. Por essa causa, esse advogado auferiu honorários de aproximadamente R\$ 900.000,00.

6. A comissão de sindicância, instaurada no IRB para apurar as denúncias veiculadas na imprensa, convidou o Sr. Juan que prestou os seguintes esclarecimentos:

“... Indagado se no exercício da chefia teria recebido pressões por parte de qualquer Diretor, respondeu que pressão direta não, mas que se sentiu incomodado, quando em setembro de 2004 foi chamado ao gabinete do Dr. Murilo e lá chegando, encontrou referido Diretor acompanhado do Dr Luiz Appolonio, então Diretor de Planejamento e Estratégia, e do advogado Ernesto Tizirulnik. Que começaram a conversar a respeito do sinistro da Cia. de Tecidos Guaratinguetá (sinistro nº 11048076), ocorrido em 05.12.2003, lhe tendo sido apresentado um documento para assinatura, o que de fato o fez. O documento, na verdade, era uma petição dirigida ao juízo da 1ª Vara Cível de Guaratinguetá-SP, a qual veicula transação em que se afirma que a Seguradora Aliança da Bahia, por meio de determinação do IRB-Brasil Re, deveria renovar contrato de seguro com atualização da Importância segurada; Que o Depoente sentiu que os aludidos diretores não queriam firmar o documento, o que causou





estranheza até mesmo ao advogado da Seguradora que, inclusive, à época, registrou numa cópia da petição o seguinte: 'Recebi as vias originais assinadas pelo representante indicado pela diretoria do IRB' (Sic), conforme folhas 36 da pasta GESIN nº 163/2004; Que o Depoente informou, ainda, que nesta ocasião, foi designado pelo seu Diretor, Dr. Carlos Murilo Goulard Barbosa Lima, para regular o sinistro; Que a regulação transcorreu normalmente e que o valor pago foi o devidamente apurado;...''
(fls. 15-16)

7. Mais um fato que merece destaque é a regulação realizada pelo Sr. Juan, após a transação. Antes de mais nada, deve-se deixar claro o que vem a ser o instituto da regulação. Trata-se do exame, na ocorrência de um sinistro, das causas e circunstâncias para caracterização do risco ocorrido e, em face dessas verificações, se conclui sobre a sua cobertura, bem como se o segurado cumpriu todas as suas obrigações legais e contratuais, para apuração dos prejuízos. Não é praxe, apesar de posteriormente revisar o ato, o próprio Gerente de Sinistro realizar a regulação. Porém, foi o que aconteceu. O Sr. Juan detinha essa gerência. Dessa forma, ele que realizou o acordo e, também, apurou o prejuízo, por meio da regulação, demonstrando total incompatibilidade de funções, abrindo-se, assim, lacunas para possíveis irregularidades.

8. Ao analisar o Relatório de Regulação, constata-se que a Guaratinguetá forneceu um inventário da máquinas, móveis e utensílios e um de matérias-primas e mercadorias, para apuração do prejuízo. Segundo a Empresa Têxtil e o perito contratado para auxiliar a regulação, o Sr. Antônio Alberto Campedelli, CREA/SP 146.111/D, 77% do prejuízo está relacionado a máquinas e utensílios. Ocorre que o perito, para calcular o prejuízo referentes a essas máquinas e utensílios, se baseou apenas no inventário fornecido pela Empresa. Não houve confrontação com os registros contábeis para atestar a fidedignidade das informações prestadas. Além disso, cabe ressaltar que, segundo informação obtida do próprio Relatório de Regulação, os livros contábeis não foram destruídos. Assim, verifica-se uma inconsistência grave nesse Relatório.

9. Um outro ponto que causou estranheza é que não foi ouvida a Consultoria Jurídica - COJUR da Estatal. É praxe da COJUR, antes de qualquer acordo judicial ou

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 096
3592
Doc:



04
nd

extrajudicial, se manifestar acerca da viabilidade jurídica, em todos os seus aspectos, e da vantagem de tal acordo para a Empresa.

10. Além de tudo isso, o acordo foi feito em um momento processual inadequado. A Guaratinguetá interpôs, apenas, uma Medida Cautelar Antecipatória de Provas, tendo em vista que a Seguradora havia negado a cobertura de sinistro, pois a apólice de seguro estava vencida. Logo, a Seguradora não estava obrigada a apurar os prejuízos da Empresa, para fins de indenização. Essa Ação Cautelar, então, foi impetrada somente para possibilitar apurar o valor de uma possível futura ação de indenização. Normalmente, no IRB, os acordos são feitos nos Tribunais de 2º grau, ou nos Tribunais Superiores, quando, após a observância e evidenciação de critérios técnicos e jurídicos, tornam-se vantajosos para a Empresa. Nesse caso específico, não foi proposta sequer a ação de indenização.

11. As Autorizações de Liquidação de Sinistro - ALS foram assinadas conforme relação abaixo:

Data	Valor	Autorizado por
08/10/04	R\$4.389.867,11	Carlos Murilo Goulart Barbosa Lima (CPF 228.096.867/34), Diretor Técnico, fl. 17.
25/11/04	R\$ 5.502.757,30	Lidio Duarte (CPF 347.647.477/15), Presidente, fl. 18.
17/01/05	R\$ 5.055.687,57	Manoel Moraes de Araujo (CPF 065.181.175/91), Presidente em exercicio, fl. 19. Luiz Eduardo Pereira de Lucena (CPF 160.238.207/78), Diretor de Riscos de Propriedade, fls. 20-21. Carlos Murilo Goulart Barbosa Lima (CPF 228.096.867/34), Diretor de Riscos de Transporte, fls. 20-21. Luiz Apolônio Neto (CPF 277.998.088/53), Diretor de Riscos e Sinistros, fls. 20-21. Alberto de Almeida Pais (CPF 023.048.217/15), Diretor Financeiro, fls. 20-21.

12. Quem assina a ALS deve analisar todo o processo para autorizar o pagamento. Dessa forma, as pessoas listadas nessa tabela tomaram conhecimento da irregularidade do caso Guaratinguetá e, mesmo assim, assinaram a ALS. Portanto, podem ser responsabilizadas por não adotarem nenhuma medida saneadora.

RGS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 097
3592
Doc:



13. Portanto, por intermédio de um acordo judicial, autorizado e assinado por agente ilegítimo, sem posicionamento da Consultoria Jurídica e com a regulação inconsistente, apurou-se, preliminarmente, um prejuízo ao erário de R\$ 14.948.311,98, razão para conversão em TCE.

Proposta de encaminhamento

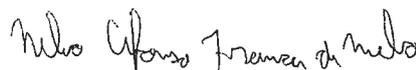
Diante dos fatos apurados e analisados, propomos, com fundamento no art. 69, VI, da Resolução TCU n.º 136/2000, e no art. 237, V, do Regimento Interno do Tribunal, c/c o art. 86, II da Lei n.º 8.443/92:

- a) autuar esta peça como Representação dessa Secretaria de Controle Externo;
- b) converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial para quantificação de débitos e identificação dos responsáveis;
- c) encaminhar cópia dos autos à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional “CPMI dos Correios”;
- d) encaminhar cópia dos autos à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

À consideração superior.

2ª SECEX, 1ª Divisão Técnica, em 12 de agosto de 2005.


Diones Gomes da Rocha
ACE - Matr. 5633-2
Coordenador


Nélio Afonso Franca de Melo
ACE - Matr 5687-1


Luciano Sampaio da Silva
ACE - Matr 5706-1

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 098
3592
Doc: _____

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível de
Guaratinguetá

2.ª SEÇÃO
Fls. 06
RUBRICA

PROC. GETM N.º 163/2004 Fl. 43
DATA 14/12/04 RUBRICA JCRD

J. candidato

23.09.2009

Antecipatória de provas – autos nº 45/04.

A promovente, Cia. Fiação e Tecidos Guaratinguetá, e a promovida Companhia de Seguros Aliança da Bahia, vêm, por seus advogados, submeter a Vossa Excelência a presente transação terminativa da lide cautelar e preventiva de lide condenatória, requerendo, a final, sua homologação por r. sentença de mérito.

1. A promovente desiste desta cautelar, com a concordância da promovida. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados e assistentes técnicos.

2. A promovida não terá reembolso das custas e despesas judiciais que já pagou. O pagamento da totalidade dos honorários do ilustre Perito Oficial será de responsabilidade exclusiva da promovente, a qual também

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 099
RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS



PROC. GEN. N.º 163/2004 P.º 4
DATA 14/12/04 RUBRICA [assinatura]

TCU
2.ª SEÇÃO
Fls. 07
[assinatura]

suportará todas as custas e despesas judiciais pendentes de pagamento ou que venham a incidir, decorram ou não desta transação.

3. Os honorários dos advogados e assistentes técnicos da promovida, assim como as custas e despesas experimentadas em virtude da reclamação apresentada pela promotora e da atuação em juízo, serão recuperados da resseguradora, IRB Brasil Resseguros S.A. (contrato automático, na modalidade Excedente de Responsabilidade, com 98,87% cessão de responsabilidades), ressarcimento que não será aplicado em favor da promotora.

4. A promovida, por determinação do IRB Brasil Resseguros S.A., reconhece a renovação do contrato de seguro que vigorou entre as partes e cujo conteúdo está cartularizado na apólice n.º 0.0005314.0, sem que isso signifique qualquer reconhecimento de direitos ou obrigações, à exceção do quanto previsto no resultante vínculo contratual. A promovida emitirá, no prazo de 20 (vinte) dias uma nova apólice com o mesmo teor, para vigor da 00:00 de 16 de outubro de 2003 até 24:00 hs. de 05 de dezembro de 2003, atualizando a importância segurada para R\$ 18.753.450,00 (dezoito milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais), portanto com atualização de capital igual à média efetivamente praticada nas oito contratações precedentes, assim regularizando a relação contratual. A promotora pagará o prêmio resultante, à vista.

5. O sinistro ocorrido será objeto de procedimento de regulação e liquidação de sinistro a ser executado pelo IRB Brasil Resseguros S.A., ao qual a promotora submete a reclamação correspondente.

A promovida somente estará obrigada a efetuar os eventuais pagamentos dos valores apurados pelo IRB e que lhe tenham sido autorizados por este, com prévia recuperação do resseguro.

6. A promotora, por si, seus acionistas, administradores e eventuais sucessores, declara não haver cedido ou transferido a quaisquer terceiros os direitos decorrentes do contrato de seguro, ou os interesses afetados pelo sinistro, e renuncia, expressamente, por si e por todos os antes mencionados, ao direito material e às pretensões pertinentes, contra a promovida ou contra a resseguradora desta, consistentes ou relacionados com Lucros Cessantes, Danos Morais ou quaisquer outros que pudessem decorrer da mora relacionada ao cumprimento das obrigações (i) de regulação e liquidação de sinistro e (ii) de

RQS nº 63/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fls. Nº 100
Doc: 3592



CPMI Nº 163/2004 Fl. 45
DATA 14/12/04 RUBRICA [assinatura]

2.ª SEÇÃO
Fl. 08
RUBRICA [assinatura]

pagamento de indenização securitária. Esta renúncia não afeta quaisquer garantias previstas na mesma apólice.

Estando justas e acertadas, as partes assinam o presente instrumento, com a intervenção do IRB Brasil Resseguros S.A., requerendo sua imediata homologação por sentença de mérito.

Guaratinguetá, 20 de setembro de 2004

[assinatura]

Tháís Helena Aprile
OAB 136.422

Cia. Fiação e Tecidos Guaratinguetá

10º REGISTRO CIVIL
BELENZINHO
Contando

[assinatura]

GiamPaolo Bonora
Cia. Fiação e Tecidos Guaratinguetá

[assinatura]

Alessandro S. O. Luis
OAB-SP nº. 173.581

Companhia de Seguros Aliança da Bahia

[assinatura]
IRB Brasil Resseguros S.A.

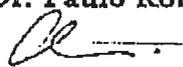
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 10º JUIZADO CRIMINAL BELENZINHO
RUA DE SÃO JACINTO, 80 - TEL: (13) 333-1100 - BELENZINHO - SÃO PAULO/SP - CEP: 13.160-000
Reconheço por semelhança a firma de GIAMPAULO BONORA, em documento com valor econômico, do ff. 536 Paulo, 20 de setembro de 2004. En 14/12/04 da verdade. [2209726613032200123979] [Cód. Total: R\$3,80]



FRGS Nº: 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
101
Fls. Nº
3592
Doc:

435
16/3/2004
14/12/04
Pb
reco
04
Melo

CONCLUSÃO

Em 23 de setembro de 2004, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, **Dr. Paulo Roberto da Silva**.
Esc., 

PROC. 45/04 - 1ª Vara
Medida Cautelar de Produção
Antecipada de Provas
Requerente : Companhia Fiação e
Tecidos Guaratinguetá
Requerida : Companhia de Seguros
Aliança da Bahia .

VISTOS.

1. Desenvolve-se a presente ação, quando as partes, nesta data, apresentaram, em três laudas, acordo, visando término desta, com alcance em matéria de mérito que poderia ser deduzida em ação própria.
2. No acordo, definem valores e assumem responsabilidades acerca de custas e honorários periciais, inclusive, pois os advocatícios e de assistentes técnicos serão suportados por elas, cada qual aquele que contratou.
3. A presente decisão terá alcance quanto às partes subscritoras do acordo.
4. Nele, aderiu o IRB Brasil Resseguros S/A.
5. Homologada a decisão, a Instância Superior, que processa agravo de instrumento, será comunicada (houve agravo de instrumento de decisão que indeferiu denunciação da lide) .

H

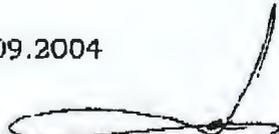
RES nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 102
Doc: 3592

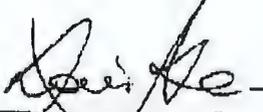
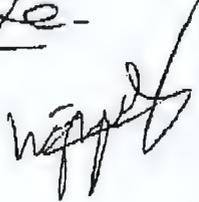
436163/2004 F. 79
14/12/04 ACORD

TCU
2.ª SECT
Fls. 10
RUBRICA

6. O IRB apenas foi intimado da presente medida.
7. Posto isto, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo de folhas 428/430, celebrado nesta data, para produzir seus jurídicos e legais efeitos.
8. Arbitro honorários do Perito Oficial em R\$17.000,00, deduzindo-se os provisórios anteriormente pagos, concedendo prazo de trinta dias para que a autora desta medida o efetive em Juízo. Efetivado o depósito, expeça-se guia de levantamento. Se pago o valor diretamente ao Perito, recibo poderá ser apresentado nos autos.
9. De ofício, passada esta em julgado, determino que seja comunicada a Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, para que providências sejam aceleradas a liberação de escombros na área próxima da unidade fabril que sofreu incêndio.
10. Prejudicado o requerimento de folhas 431/432.
11. P.R.I.C.

Gtá. 23.09.2004


PAULO ROBERTO DA SILVA
JUIZ DE DIREITO

b 


RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 103
3592
Doc:



COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

Av. Ipiranga, 344 22º And. Centro - 01046-926 - São Paulo - SP - Tel. (011) 257-3187
Fax. (011) 257-3187 - Inscrição no CGC(M.F.) - 15.144.017/0005-13
E-mail: aliancasp@segurosaliancabahia.com.br

PROC. GESIN N.º 169/2004 41
RUBRICA

INCENDIO TRADICIONAL (NR.PROCESSO SUSEP: 10.003520/01-37)

Ramo : 11 INCENDIO TRADICIONAL	Órgão Emissor : 05-SAO PAULO	Proposta n° : 05146336	Apólice : 0.000001
Sub-Ramo : 00 COMUM - COTA			
Vigência: Início 24h 15/10/2003 Término 24h 05/12/2003			Endosso

Nome : CIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA
 Endereço : AV GUILHERME COTCHING 85
 Cidade : S PAULO
 CEP : 03021-030

CGC/CPF : 048.540.447/0001-80
 SI : SP Cs : 00461984

LOCAL DE RISCO - 001 ITEM 001
 AV. JOAO PESSOA, S/N - LADO IMPAR - GUARATINGUETA SP
 ATIVIDADE: FABRICA DE TECIDOS, FIACAO E PROCESSOS PREVIOS

EM RISCO: R\$ 18.753.450,00 LIMITE MAXIMO DE RESPONSABILIDADE: R\$ 18.753.450,00

COBERTURAS CONTRATADAS	IMP. SEGURADA-R\$
INCENDIO (INCL.DEC.TUMULTOS), RAIO E EXPLOSAO QO NATUREZA	18.753.450,00
VENDAVAL/FUMACA	745.550,00
DANOS ELETRICOS	745.550,00

Obs.: Outras Coberturas constantes das condições ou Manual, não foram contratadas pelo Segurado

SEGURO EMITIDO A 10. RISCO RELATIVO

- FICA ENTENDIDO E ACORDADO QUE A COBERTURA BASICA DA PRESENTE APOLICE ESTA SENDO CONCEDIDA A 10. RISCO RELATIVO RESPONDENDO A SEGURADORA PELOS PREJUIZOS COBERTOS QUE EXCEDAM A FRANQUIA ESTABELECIDA ATE O LIMITE DA INDENIZACAO PREVISTO NA APOLICE.

- FICA, OUTROSSIM, ENTENDIDO QUE SE O VALOR EM RISCO APURADO NO MOMENTO DO QUALQUER SINISTRO, FOR SUPERIOR A 1,35 DO VALOR EM RISCO EXPRESSAMENTE DECLARADO NA APOLICE, CORRERA POR CONTA DO SEGURADO A PARTE PROPORCIONAL DO PREJUIZO CORRESPONDENTE A DIFERENCA ENTRE O VALOR EM RISCO DECLARADO E O VALOR EM RISCO APURADO NO MOMENTO DO SINISTRO. SE HOUVER MAIS DE UM VALOR EM RISCO ESPECIFICADO NA APOLICE, ESTE FICARA SEPARADAMENTE SUJEITO A ESTA CONDICAO, NAO PODENDO O SEGURADO ALEGAR EXCESSO DE VALOR EM RISCO DECLARADO EM UMA VERBA PARA COMPENSAÇÃO DE INSUFICIENCIA EM OUTRO.

A EXPRESSAO VALOR EM RISCO CORRESPONDE A TODOS OS OBJETOS, ATINGIDOS O J NAO POR SINISTRO, COBERTOS PELA VERBA O VERBAS ABRANGENDO OS OBJETOS SINISTRADOS.

FICA ENTENDIDO TAMBEM QUE AS COBERTURAS ADICIONAIS (EXCETO DE LUCROS CESSANTES) ESTAO SENDO CONCEDIDAS A 10. FI ABSOLUTO, RESPONDENDO A SEGURADORA PELOS PREJUIZOS COBERTOS QUE EXCEDAM A FRANQUIA ESTABELECIDA, ATE O LIMITE

Prêmio do Seguro			Condições de Pagamento do Prêmio					
Prêmio Líquido	R\$	29.789,82	Prest.	Valor (R\$)	Vencimento	Prest.	Valor (R\$)	Vencimento
Com. de Frac.	R\$	0,00	1a	31.939,30	QUITADA			
Custo de Emissão	R\$	60,00						
Imposto (I.O.F)	R\$	2.089,48						
Prêmio Total	R\$	31.939,30						

ROS nº 03/2005 - CN -
 CPMI - CORREIOS
 Vencimento
 Fls. N° 104
 Doc: 3592

Dados do Corretor (a)
 Nome : JULIA APARECIDA DIAS - 1813-05
 Pedido nº : 000000000
 Registro Susep: 2922610133591

Considerando como base as informações constantes da proposta apresentada pelo Segurado ou seu Corretor, a COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA emite esta apólice que lhe é entregue juntamente com as Condições Gerais e Especiais deste seguro.

Data de Emissão : 29/09/2004
 Seguradora :



COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

Av. Ipranga, 344 22º And. Centro - 01046-926 - São Paulo - SP - Tel. (011)257-3187
Fax. (011)257-3187 - Inscrição no CGC(M.F.) - 15.144.017/0005-13
E-mail: aliancasp@segurosaliancaahla.com.br

PROC. GESIN N.º 163/2004 42

INCENDIO TRADICIONAL (NR. PROCESSO SUSEP: 10.003520/01-37)

Ramo : 11 INCENDIO TRADICIONAL	Órgão Emissor 05-SAO PAULO	Proposta nº 05146336	Apólice 0.0000011.
Sub-Ramo: 00 COMUM - COTA			
Vigência: Início 24h 15/10/2003 Término 24h 05/12/2003			Endosso

CONSTAREM NA APOLICE DISCRIMINADAMENTE OS BENS SEGURADOS, M BEM COM AS IMPORTANCIAS SEGURADAS SOBRE OS MESMOS.

6 - VALOR EM RISCO E PREJUZO

PARA DETERMINAÇÃO DOS VALORES EM RISCO E DOS PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS, DE ACORDO COM AS DEMAIS CONDIÇÕES DESTA APOLICE, SERÃO ADOTADOS OS SEGUINTE CRITÉRIOS:

A) NO CASO DE BENS DE USO (EDIFÍCIOS, MAQUINISMOS, INSTALAÇÕES, MOVEIS E UTENSÍLIOS):

1. TOMAR-SE-A POR BASE O VALOR ATUAL, ISTO É, O CUSTO DE REPOSIÇÃO, AOS PREÇOS CORRENTES, NO DIA E LOCAL DO SINISTRO, MENOS A DEPRECIÇÃO PELO USO, IDADE E ESTADO DE CONSERVAÇÃO;
2. QUANDO, EVENTUALMENTE, A IMPORTANCIA SEGURADA FOR MAIOR DO QUE O VALOR EM RISCO DETERMINADO PELO CRITÉRIO ACIMA, A DIFERENÇA SERVIRÁ PARA GARANTIR NA FORMA DA CLÁUSULA 7 - RATEIO AQUI RE-RATIFICADA, A DEPRECIÇÃO ANTES DEDUZIDA, ISTO É, A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE NOVO E O VALOR ATUAL;
3. A INDENIZAÇÃO RELATIVA A DEPRECIÇÃO NÃO PODERÁ, EM HIPÓTESE ALGUMA, SER SUPERIOR À FIXADA SEGUNDO O VALOR ATUAL E SOMENTE SERÁ DEVIDA DEPOIS QUE O SEGURADO TIVER INICIADO A REPOSIÇÃO OU REPARO DOS BENS SINISTRADOS OU SUA SUBSTITUIÇÃO, NO PAÍS, POR OUTROS DA MESMA ESPÉCIE E DE TIPO OU VALOR EQUIVALENTE E DESDE QUE REPOSIÇÃO OU REPARO SE INICIE DENTRO DE SEIS MESES A CONTAR DA DATA DO SINISTRO;
4. SE, EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO LEGAL, OU POR QUALQUER OUTRA RAZÃO, NÃO SE PUDEREM REPOR OU REPARAR OS BENS SINISTRADOS OU SUBSTITUI-LOS POR OUTROS SEMELHANTES OU EQUIVALENTES, A COMPANHIA SO SERÁ RESPONSÁVEL PELAS IMPORTANCIAS QUE SERIAM DEVIDAS SE NÃO HOUVESSE TAL IMPEDIMENTO;
5. SALVO DECLARAÇÃO EXPRESSA NESTA APOLICE, ENTENDEM-SE EXCLUÍDOS OS ALÍQUERES NOS SEGUROS DE EDIFÍCIOS INCLUIDAS AS INSTALAÇÕES OU BENEFITÓRIAS À ESTES INCORPORADAS, A MENOS, AINDA, QUANDO A ESTAS, QUE SEJA OBJETO DE SEGURO PRÓPRIO, MESMO QUE EM NOME DE TERCEIROS. DO MESMO MODO, NOS SEGUROS DE MAQUINISMOS ENTENDEM-SE INCLUIDOS SUAS INSTALAÇÕES, ACESSÓRIOS E PERTENCENÇAS.

B) NO CASO DE MERCADORIAS E MATERIAS-PRIMAS:

TOMAR-SE-A POR BASE O CUSTO, NO DIA E LOCAL DO SINISTRO, TENDO EM CONTA O GÊNERO DE NEGÓCIO DO SEGURADO, LIMITADO AO VALOR DE VENDA SE ESTE FOR MENOR.

7 - RATEIO

SE, POR OCASIÃO DO SINISTRO O VALOR EM RISCO CONFORME DEFINIDO NA CLÁUSULA 6 FOR SUPERIOR À RESPECTIVA IMPORTANCIA SEGURADA, O SEGURADO SERÁ CONSIDERADO RESPONSÁVEL PELA DIFERENÇA E ESTARÁ, PORTANTO, SUJEITO AO MESMO RISCO QUE A COMPANHIA, PROPORCIONALMENTE À RESPONSABILIDADE QUE LHE COUBER EM RATEIO, APLICANDO-SE ESTA CONDIÇÃO SEPARADAMENTE À CADA UMA DAS VERBAS SEGURADAS.

8 - REPOSIÇÃO

A COMPANHIA, PARA INDENIZAR O SEGURADO, RESERVA-SE O DIREITO DE OPTAR ENTRE O PAGAMENTO EM DINHEIRO E A REPOSIÇÃO DOS BENS DESTRUÍDOS OU DANIFICADOS. NESTE CASO, TER-SE-Á POR VALIDAMENTE CUMPRIDAS PELA COMPANHIA AS SUAS OBRIGAÇÕES, COM O RESTABELECIMENTO DOS BENS EM ESTADO EQUIVALENTE ÀQUELE EM QUE EXISTIAM IMEDIATAMENTE ANTES DO SINISTRO.

9 - OCORRÊNCIA DE SINISTRO

EM CASO DE SINISTRO COBERTO PELA PRESENTE APOLICE, O SEGURADO OBRIGA-SE, LOGO QUE DO MESMO TIVER CONHECIMENTO, A COMUNICAR-LO À COMPANHIA E A ENTREGAR-LHE, DENTRO DE 15 (QUINZE) DIAS, OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

- A) RECLAMAÇÃO SOBRE AS PERDAS E DANOS CAUSADOS PELO SINISTRO, INDICANDO DE MANEIRA PRECISA E DETALHADA OS BENS DESTRUÍDOS OU DANIFICADOS E O VALOR DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS, TENDO EM CONSIDERAÇÃO O VALOR DESSSES BENS NO MOMENTO DO SINISTRO;
- B) RELAÇÃO DE TODOS OS SEGUROS QUE EXISTAM SOBRE OS MESMOS BENS. OBRIGA-SE, OUTROSSIM, O SEGURADO A FACILITAR À COMPANHIA O EXAME DE QUAISQUER DOCUMENTOS OU PROVAS, INCLUSIVE ESCRITA CONTÁBIL, QUE RAZOAVELMENTE SE TOR EXIGÍVEL, PARA COMPROVAR SEU DIREITO À INDENIZAÇÃO E O MONTANTE DA MESMA.

10 - LIVROS COMERCIAIS

O SEGURADO, QUANDO COMERCIANTE OU INDUSTRIAL, OBRIGA-SE EXPRESSAMENTE A TER OS LIVROS EXIGIDOS PRESERVADOS CONTRA A POSSIBILIDADE DE DESTRUIÇÃO A FIM DE, POR MEIO DELES, JUSTIFICAR AS RECLAMAÇÕES PELAS PERDAS E DANOS HAVIDOS.

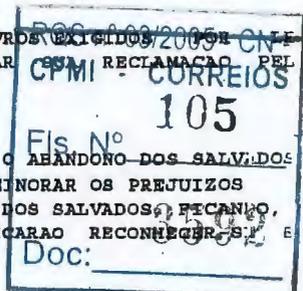
11 - SALVADOS

OCORRIDO O SINISTRO QUE ATINJA BENS DESCRITOS NESTA APOLICE, O SEGURADO NÃO PODERÁ FAZER O ABANDONO DOS SALVADOS DEVERA TOMAR DESDE LOGO TODAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO SENTIDO DE PROTEGE-LOS E DE MINORAR OS PREJUÍZOS. A COMPANHIA PODERÁ, DE ACORDO COM O SEGURADO, PROVIDENCIAR PARA O MELHOR APROVEITAMENTO DOS SALVADOS. ENTANTO, ENTENDIDO E CONCORDADO QUE QUAISQUER MEDIDAS TOMADAS PELA COMPANHIA NÃO IMPLICARÃO RECONHECER A OBRIGADA À INDENIZAR OS DANOS OCORRIDOS.

12 - RESCISÃO E REINTEGRAÇÃO

1. ESTE CONTRATO PODERÁ SER RESCINDIDO, TOTAL OU PARCIALMENTE, A QUALQUER TEMPO, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES CONTRATANTES, SENDO QUE:

- A) NA HIPÓTESE DE RESCISÃO A PEDIDO DO SEGURADO, A COMPANHIA RETERÁ O PREMIO CALCULADO DE ACORDO COM A TABELA DE PRAZO CURTO;
- B) NA HIPÓTESE DE RESCISÃO POR INICIATIVA DA COMPANHIA, ESTA RETERÁ, DO PREMIO RECEBIDO, A PARTE PROPORCIONAL





COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

Av. Ipiranga, 344 22º And. Centro - 01046-926 - São Paulo - SP - Tel. (011) 257-3187

Fax. (011) 257-3187 - Inscrição no CGC(M.F.) - 15.144.017/0005-13

E-mail: allancasp@segurosallancabahia.com.br

PROC. GEREN. N. 2031/2004 FL. 4/5



INCENDIO TRADICIONAL (NR. PROCESSO SUSEP: 10.003520/01-37)

Ramo : 11 INCENDIO-TRADICIONAL	Orgão Emissor 05-SAO PAULO	Proposta nº 05146336	Apólice 0.000001.1.7
Sub-Ramo : 00 COMUM - COTA			
Vigência: Início 24h 15/10/2003 Término 24h 05/12/2003			Endosso

5. DECORRIDOS OS PRAZOS REFERIDOS NOS ITENS ANTERIORES SEM QUE TENHA SIDO QUITADA A RESPECTIVA NOTA DE SEGURO, O CONTRATO OU ADITAMENTO A ELA REFERENTE FICARA AUTOMATICAMENTE E DE PLENO DIREITO CANCELADO, INDEPENDENTE DE QUALQUER INTERPELACAO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, SEM QUE CAIBA RESTITUICAO DE QUALQUER PARCELA DO PREMIO JA PAGA.
6. A PRESENTE CLAUSULA PREVALECE SOBRE QUAISQUER OUTRAS CONDICICOES QUE DISPUSEREM EM CONTRARIO.

CLAUSULA 225 - VENDAVAL, FURACAO, CICLONE, TORNADO, GRANIZO, QUEDA DE AERONAVES, OU QUAISQUER OUTROS ENGENHOS AEREOU ESPACIAIS, IMPACTO DE VEICULOS TERRESTRES E FUMACA A 1º (PRIMEIRO) RISCO RELATIVO

FICA ENTENDIDO E ACORDADO QUE, TENDO O SEGURADO PAGO O CORRESPONDENTE PREMIO ADICIONAL ESTEBELECIDO COM BASE NA TABELA DE COEFICIENTES DE AGRAVACAO EM VIGOR, INCLUI-SE ENTRE OS RISCOS COBERTOS O DE PERDAS E DANOS CAUSADOS AOS SEGURADOS DIRETAMENTE POR VENDAVAL, FURACAO, CICLONE, TORNADO, GRANIZO, QUEDA DE AERONAVES, OU QUAISQUER OUTROS ENGENHOS AEREOU ESPACIAIS, IMPACTO DE VEICULOS TERRESTRES E FUMACA, BEM COMO POR INCENDIO, OU EXPLOSAO CONSEQUENTE DESTES MESMOS RISCOS, RESPONDENDO A SEGURADORA PELOS PREJUIZOS COBERTOS ATÉ O LIMITE DA IMPORTANCIA SEGURADA.

EM CONSEQUENCIA, FICA REVOGADO O DISPOSTO NA CLAUSULA DE RATEIO DAS CONDICICOES ESPECIAIS DESTA APOLICE, SUBSTITUIDO PELO QUE SE SEGUE:

- A) SE O VALOR EM RISCO, APURADO NO MOMENTO DE QUALQUER SINISTRO, FOR SUPERIOR AO VALOR EM RISCO EXPRESSAMENTE DECLARADO NA APOLICE, CORRERA POR CONTA DO SEGURADO A PARTE PROPORCIONAL DOS PREJUIZOS CORRESPONDENTE A DIFERENCA ENTRE O PREMIO PAGO E O CABIVEL, CALCULADO COM BASE NO VALOR EM RISCO NA DATA DO SINISTRO. CADA VERBA SE HOVER MAIS DE UMA NA APOLICE, FICARA SEPARADAMENTE SUJEITA A ESTA CONDICAO, NAO PODENDO O SEGURADO ALEGAR EXCESSO DE VALOR EM RISCO DECLARADO NUMA VERBA PARA COMPENSAICAO DE INSUFICIENCIA EM OUTRA;
- B) SE, ENTRETANTO, A IMPORTANCIA SEGURADA DECLARADA NA APOLICE CORRESPONDE A PERCENTAGEM INFERIOR A 0,1% DO VALOR EM RISCO APURADO NO MOMENTO DO SINISTRO, O RATEIO A QUE SE REFERE O ITEM "A" ANTERIOR CORRESPONDERA A DIFERENCA ENTRE O VALOR EM RISCO DECLARADO PARA A CONTRATACAO DO SEGURO E O APURADO NO MOMENTO DO SINISTRO, MANTIDAS AS DEMAIS DISPOSCICOES DO CITADO ITEM.

FICA ESTABELECIDO A FRANQUIA DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS PREJUIZOS APURADOS EM CADA SINISTRO, A TITULO DE PARTICIPACAO DO SEGURADO, LIMITADA AO MINIMO DE R\$ 535,00 E AO MAXIMO DE R\$ 53.500,00.

CLAUSULA 222 - COBERTURA PARA DANOS ELETRICOS

TENDO O SEGURADO PAGO O PREMIO ADICIONAL CORRESPONDENTE, A SEGURADORA RESPONDERA TAMBEM PELOS DANOS ELETRICOS, NAO OBSTANTE O DISPOSTO NA ALINEA "I" DA CLAUSULA IV - PREJUIZOS NAO INDENIZAVEIS, DAS CONDICICOES GERAIS DA APOLICE, SENDO-SE DOS PREJUIZOS APURADOS EM CADA SINISTRO, A TITULO DE PARTICIPACAO DO SEGURADO, A PARCELA EQUIVALENTE A (DEZ POR CENTO) DOS MESMOS, LIMITADA AO MINIMO DE R\$ 120,00.

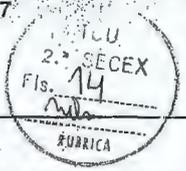
RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 106
Doc: 3592



COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

Av. Ipiranga, 344 22º And. Centro - 01046-926 - São Paulo - SP - Tel. (011)257-3187
Fax. (011)257-3187 - Inscrição no CGC(M.F.) - 15.144.017/0005-13
E-mail: aliancasp@segurosaliancaabahia.com.br

PROC. GESIN N.º 163/2004-44
1055



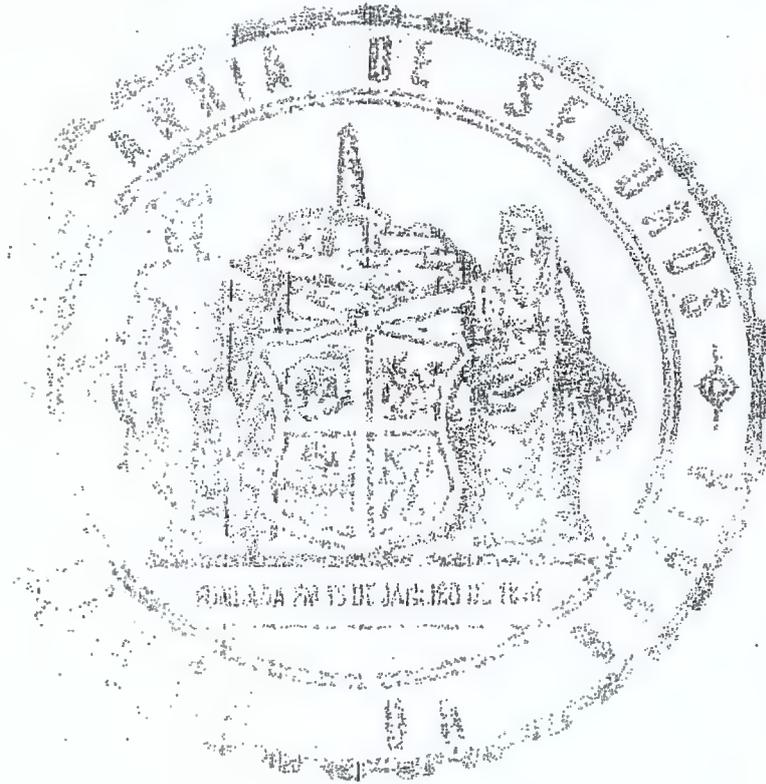
INCENDIO TRADICIONAL (NR.PROCESSO SUSEP: 10.003520/01-37)

Ramo : 11 INCENDIO TRADICIONAL	Orgão Emissor : 05-SAO PAULO	Proposta nº : 05146336	Apólice : 0.0000011.7
Sub-Ramo : 00 COMUM - COTA			
Vigência: Início 24h 15/10/2003 Término 24h 05/12/2003			Endosso

CLAUSULA ADICIONAL DE EXCLUSAO PARA ATOS DE TERRORISMO

NÃO OBTANTE O QUE EM CONTRARIO POSSAM DISPOR AS CONDIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E/OU PARTICULARES DO PRESENTE SEGURO, FICA ENTENDIDO E CONCORDADO QUE, PARA EFEITO INVENTARIO, NÃO ESTARÃO COBERTOS DANOS E PERDAS CAUSADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE POR ATO TERRORISTA, CASANDO A SEGURADORA COMPROVAR COM DOCUMENTAÇÃO HABIL, ACOMPANHADA DE LAUDO CIRCUNSTANCIADO QUE CARACTERIZE A NATUREZA DO ATENTADO, INDEPENDENTEMENTE DE SEU PROPÓSITO, E DESDE QUE ESTE TENHA SIDO DEVIDAMENTE RECONHECIDO COMO ATENTADO À ORDEM PÚBLICA PELA AUTORIDADE PÚBLICA COMPETENTE.

SAO PAULO, 29 DE SETEMBRO DE 2004



RGS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 107
Doc. 3592

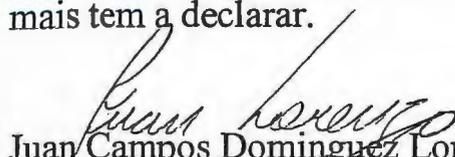
TERMO DE DECLARAÇÕES

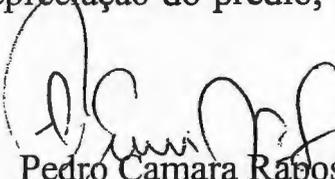
Em vinte e um de junho de 2005, às 11:40hs., reuniu-se a Comissão de Sindicância, nomeada pela Portaria PRESI – 030/2005, de 30 de maio de 2005, na sala 809 do Edifício Sede do IRB-Brasil Re, para tomar depoimento do Sr. Juan Campos Dominguez Lorenzo, matrícula nº 2542-9, que devidamente convidado compareceu, tendo prestado, perante a Comissão de Sindicância, o compromisso de dizer a verdade do que sabe a respeito do que lhe for perguntado; Que o Depoente tem conhecimento das matérias veiculadas nos últimos dias em órgãos da imprensa envolvendo o nome do IRB-Brasil Re; Que não tem conhecimento de fatos que corroborem com as notícias veiculadas; Que anteriormente à publicação das matérias, que desconhecia os fatos divulgados; Que desconhece qualquer contribuição irregular feita pelo IRB ou mesmo da existência de fitas; Indagado se conhece os motivos para ter perdido a função de Gerente de Riscos e Sinistros, o Depoente informa que desconhece e que ao indagar ao novo Presidente as razões de sua saída, este lhe respondeu que esta não tinha qualquer vinculação com a saída dos demais dirigentes da entidade, tendo acrescentado que a área pelo Depoente Gerenciada seria uma “área sensível”; Indagado se no exercício da chefia teria recebido pressões por parte de qualquer Diretor, respondeu que pressão direta não, mas que se sentiu incomodado quando em setembro de 2004 foi chamado ao Gabinete do Dr Murilo e em lá chegando encontrou referido Diretor acompanhado do Dr Luiz Appolonio, então Diretor de Planejamento e Estratégia, e do advogado Ernesto Tizirulnik. Que começaram a conversar a respeito do sinistro da Cia. de Fios e Tecidos Guaratinguetá (sinistro nº 11048076), ocorrido em 05.12.2003, lhe tendo sido apresentado um documento para assinatura, o que de fato fez. O documento, na verdade, era uma petição dirigida ao juízo da 1ª Vara Cível de Guaratinguetá-SP, a qual veicula transação em que se afirma que a Seguradora Aliança da Bahia, por determinação do IRB-Brasil Re, deveria renovar contrato de seguro com atualização da Importância Segurada; Que o Depoente sentiu que os aludidos diretores não queriam firmar o documento, o que causou estranheza até mesmo ao advogado da Seguradora que, inclusive, à época, registrou numa cópia da petição o seguinte: “Recebi às vias originais assinadas pelo representante indicado pela Diretoria do IRB”(sic), conforme folhas 36 da pasta GESIN nº163/2004; Que o Depoente informou, ainda, que

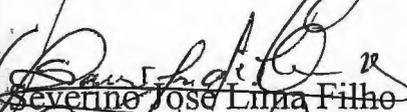
RESIN 03/2005 - CN-
CORREIOS
Fts. Nº 108
JR
3592



nesta ocasião, foi designado pelo seu Diretor, Dr. Carlos Murilo Goulart Barbosa Lima, para regular o sinistro; Que a regulação transcorreu normalmente e que o valor pago foi o efetivamente apurado; Fez ressaltar que, ao longo de toda a regulação foi procurado duas vezes pelo Sr. Warley Isaac Verçosa Pimentel, advogado do Segurado, que questionava o valor da indenização referente ao rateio aplicado e à depreciação do prédio; Que nada mais tem a declarar.

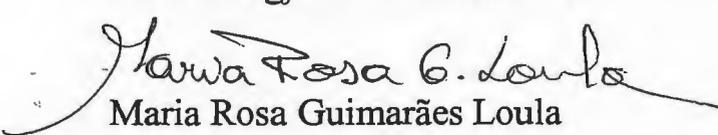

Juan Campos Dominguez Lorenzo


Pedro Camara Raposo Lopes


Severino José Lima Filho


Leila Regina Poiava Martins


Gisela De Paoli Zander


Maria Rosa Guimarães Loula

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>109</u>
Doc: <u>3592</u>



2.ª SECCX
Fls. 17
PROC. GESIN N.º 163/2004 FL. 58
DATA 08/10/04 PUBLICA

ALS - AUTORIZAÇÃO PARA LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

SEGURADORA CIA. DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA		NÚMERO 041/2004	RAMO INCÊNDIO
SEGURADO COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ		CÓDIGO 504.5	CIDADE SÃO PAULO
N.º DO SINISTRO		MODALIDADE/SUB-RAMO RISCOS OPERACIONAIS	
N.º DA PLS		MEIO DE TRANSPORTE OU EMBARCAÇÃO	
IRB 11.04.8076	SEG -	IRB -	SEG. -
LOCAL AVENIDA JOÃO PESSOA, 969 - PEDREGULHO			DATA 05/12/2003
SEGURO <input checked="" type="checkbox"/> Não indexado <input type="checkbox"/> Indexado em IDTR <input type="checkbox"/> Moeda Estrangeira		INDENIZAÇÃO AUTORIZADA 1.854.162,09 FAJ-TR	

Autorizamos o pagamento da importância equivalente à 1.854.162,09 FAJ-TR (hum milhão, oitocentos e cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e dois Fatores Acumulados de Juros da Taxa Referencial e nove centésimos), a título de adiantamento, por conta da indenização final, sem prejuízo do andamento normal da regulação do sinistro.

Esclarecemos que o valor acima indicado não possui nenhuma vinculação percentual com o montante da indenização a ser fixado, oportunamente.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2004.



Murilo Barbosa Lima
Diretor Técnico



Proc. GESIN-163/04
MFP/psb
c.c: GEPSI
GESIN

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 110
Doc: 3592

PROC. GESIN N.º 163/2004 FL. 71
 DATA 25/11/04 RUBRICA Potência



ALS - AUTORIZAÇÃO PARA LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

SEGURADORA CIA. DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA				NÚMERO 046/2004	RAMO INCÊNDIO
SEGURADO COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ				CÓDIGO 504.5	CIDADE SÃO PAULO
N.º DO SINISTRO				MODALIDADE/SUB-RAMO RISCOS OPERACIONAIS	
N.º DA PLS		MEIO DE TRANSPORTE OU EMBARCAÇÃO			
IRB 11.04.8076	SEG -	IRB -	SEG. -	-	
LOCAL AVENIDA JOÃO PESSOA, 969 - PEDREGULHO					DATA 05/12/2003
SEGURO (x) Não indexado () Indexado em IDTR () Moeda Estrangeira				INDENIZAÇÃO AUTORIZADA 2.224.726,13 FAJ-TR	

Autorizamos o pagamento da importância equivalente à 2.224.726,13 FAJ-TR (dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e vinte e seis Fatores Acumulados de Juros da Taxa Referencial e treze centésimos), a título de segundo adiantamento, por conta da indenização final, sem prejuízo do andamento normal da regulação do sinistro.

Esclarecemos que o valor acima indicado não possui nenhuma vinculação percentual com o montante da indenização a ser fixado, oportunamente.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2004.

Lidio Duarte
 Presidente

Proc. GESIN-163/2004
 MFP/psb
 c.c: GEPSI
 GESIN

RQS nº 03/2005 - CN
 CPMI - CORREIOS
 Fls. Nº 111
 3592
 Doc: _____



163/04 FL. 87
 DATA 19/01/05 RUBRICA Patricia
 2.ª SELEX
 Fls. 19
 RUBRICA

ALS - AUTORIZAÇÃO PARA LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

				NÚMERO 003/2005	RAMO INCÊNDIO
SEGURADORA COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA				CÓDIGO 504-5	CIDADE SÃO PAULO
SEGURADO COMPANHIA DE FIAÇÕES E TECIDOS GUARATINGUETÁ				MODALIDADE/SUB-RAMO RISCOS OPERACIONAIS	
N.º DO SINISTRO		N.º DA PLS		MEIO DE TRANSPORTE OU EMBARCAÇÃO	
IRB 11.04.8076	SEG -	IRB -	SEG. -	-	
LOCAL AVENIDA JOÃO PESSOA, 969 - PEDREGULHO - GUARATINGUETÁ - SP					DATA 05/12/2003
SEGURO <input checked="" type="checkbox"/> Não indexado <input type="checkbox"/> Indexado em IDTR <input type="checkbox"/> Moeda Estrangeira				INDENIZAÇÃO AUTORIZADA 2.039.092,87 FAJ-TR	

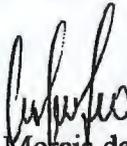
Em aditamento às ALS n.ºs 041/2004, de 08/10/2004 e 046/2004 de 25/11/2004, respectivamente, autorizamos o pagamento da importância equivalente a 2.039.092,87 FAJ-TR (dois milhões, trinta e nove mil, noventa e dois Fatores Acumulados de Juros da Taxa Referencial e oitenta e sete centésimos), com base no Relatório Final de Regulação Incêndio n.º COREG - 01/01/2005 de 11/01/2005, observado o demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DA INDENIZAÇÃO

Indenização fixada no RRS.....R\$ 14.853.898,85
 FAJ-TR na data do aviso do sinistro (10/12/2003): 2,42790859
 Indenização em FAJ-TR = $R\$ 14.853.898,85 \times 1 \text{ FAJ-TR} = 6.117.981,09 \text{ FAJ-TR}$
 2,42790859

Adiantamentos concedidos:
 ALS 041/20041.854.162,09 FAJ-TR
 ALS 046/20042.224.726,13 FAJ-TR
 Saldo a indenizar.....2.039.092,87 FAJ-TR

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2005.


 Manoel Moraes de Araujo
 Presidente em exercício

Proc. GESIN-163/2004
 JFS Cjps
 c.c: GEPSI
 GERIS

RQS nº 03/2005 - CN
 CPMI - CORREIOS
 Fls. Nº 112
 3592
 Doc: _____



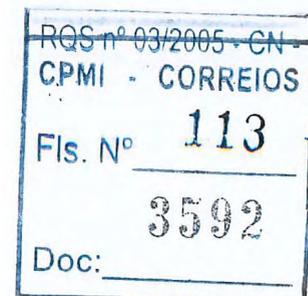
Comunicação Interna	CI-SECRE-DIRET Nº 025/2005	Data: 19/01/2005
---------------------	----------------------------	------------------

Ref.: Processo GESIN 163/2004 – Sinistro Incêndio
Segurado: Companhia de Fiações e Tecidos Guaratinguetá
Seguradora: Companhia de Seguros Aliança da Bahia.

Sr. Diretor de Riscos e Sinistros,

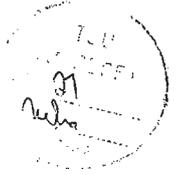
Comunicamos a V.Sa. estar registrado no item B.4 da Ata da 3ª Reunião Ordinária da Diretoria, de 19.01.2005, que: "A Diretoria, por unanimidade, autorizou a expedição da ALS – Autorização para Liquidação de Sinistro nº 003/2005, no valor de 2.039.092,87 FAJ-TR".

João Ricardo Pereira
JOÃO RICARDO PEREIRA
Secretaria Executiva
Gerente



2442.2

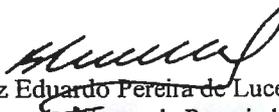
PROCESSO GESIN-163/2004	FL 85
DATA 17.01.2005	RUBRICA JHROD



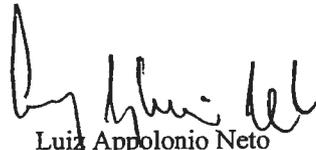
Da: Diretoria Plena
Para: Diretoria de Riscos e Sinistros

De acordo com a emissão da ALS nº 003/2005 – Incêndio, no valor equivalente a 2.039.092,87 FAJ-TR.


Manoel Moraes de Araujo
Presidente em exercício


Luiz Eduardo Pereira de Lucena
Diretor de Riscos de Propriedade


Carlos Murilo G. Barbosa Lima
Diretor de Riscos de Transportes


Luiz Appolonio Neto
Diretor de Riscos e Sinistros


Alberto de Almeida Pais
Diretor Financeiro

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 114
Doc: 3592

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível de Guaratinguetá

22
Núter

Recado em via original assinada pelo representante indicado pela diretoria do FRB.

Dia de Janeiro, 22 de setembro/2004



Erhard Zinulnik

Antecipatória de provas – autos nº 45/04.

A promovente, Cia. Fiação e Tecidos Guaratinguetá, e a promovida Companhia de Seguros Aliança da Bahia, vêm, por seus advogados, submeter a Vossa Excelência a presente transação terminativa da lide cautelar e preventiva de lide condenatória, requerendo, a final, sua homologação por r. sentença de mérito.

1. A promovente desiste desta cautelar, com a concordância da promovida. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados e assistentes técnicos.

2. A promovida não terá reembolso das custas e despesas judiciais que já pagou. O pagamento da totalidade dos honorários do ilustre Perito Oficial será de responsabilidade exclusiva da promovente, a qual também

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CORREIOS
Fis. Nº 115
Doc: 3592

23

suportará todas as custas e despesas judiciais pendentes de pagamento ou que venham a incidir, decorram ou não desta transação.

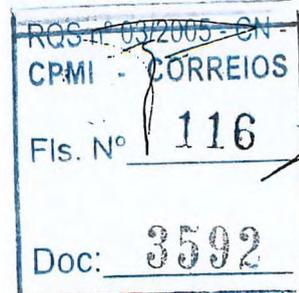
3. Os honorários dos advogados e assistentes técnicos da promovida, assim como as custas e despesas experimentadas em virtude da reclamação apresentada pela promovente e da atuação em juízo, serão recuperados da resseguradora, IRB Brasil Resseguros S.A. (contrato automático, na modalidade Excedente de Responsabilidade, com 98,87% cessão de responsabilidades), ressarcimento que não será aplicado em favor da promovente.

4. A promovida, por determinação do IRB Brasil Resseguros S.A., reconhece a renovação do contrato de seguro que vigorou entre as partes e cujo conteúdo está cartularizado na apólice nº. 0.0005314.0, sem que isso signifique qualquer reconhecimento de direitos ou obrigações, à exceção do quanto previsto no resultante vínculo contratual. A promovida emitirá, no prazo de 20 (vinte) dias uma nova apólice com o mesmo teor, para vigor da 00:00 de 16 de outubro de 2003 até 24:00 hs. de 05 de dezembro de 2003, atualizando a importância segurada para R\$ 18.753.450,00 (dezoito milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais), portanto com atualização de capital igual à média efetivamente praticada nas oito contratações precedentes, assim regularizando a relação contratual. A promovente pagará o prêmio resultante, à vista.

5. O sinistro ocorrido será objeto de procedimento de regulação e liquidação de sinistro a ser executado pelo IRB Brasil Resseguros S.A., ao qual a promovente submete a reclamação correspondente.

A promovida somente estará obrigada a efetuar os eventuais pagamentos dos valores apurados pelo IRB e que lhe tenham sido autorizados por este, com prévia recuperação do resseguro.

6. A promovente, por si, seus acionistas, administradores e eventuais sucessores, declara não haver cedido ou transferido a quaisquer terceiros os direitos decorrentes do contrato de seguro, ou os interesses afetados pelo sinistro, e renuncia, expressamente, por si e por todos os antes mencionados, ao direito material e às pretensões pertinentes, contra a promovida ou contra a resseguradora desta, consistentes ou relacionados com Lucros Cessantes, Danos Morais ou quaisquer outros que pudessem decorrer da mora relacionada ao cumprimento das obrigações (i) de regulação e liquidação de sinistro e (ii) de





pagamento de indenização securitária. Esta renúncia não afeta quaisquer garantias previstas na mesma apólice.

Estando justas e acertadas, as partes assinam o presente instrumento, com a intervenção do IRB Brasil Resseguros S.A., requerendo sua imediata homologação por sentença de mérito.

Guaratinguetá, 20 de setembro de 2004


Thais Helena Aprile
OAB 136.422
Cia. Fiação e Tecidos Guaratinguetá


GiamPaolo Bonora
Cia. Fiação e Tecidos Guaratinguetá

Alessandro S. O. Luis
OAB-SP nº. 173.581
Companhia de Seguros Aliança da Bahia

IRB Brasil Resseguros S.A.



PROD. GEN. 08130704
DATA 08/10/04

11/11
20/08/04
15
mb
Pat

09-29-04 14:46 11 60970216

DEP. JURIDICO ->030341833



COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

MADEIRA: Rua Epitaco Martins, 11 - Torre, 242-1055 - Fax (071)242-2000 - Telex (071)1890 - Enc. Telegráfico ALIANÇA
Santoador/Bahia-C.B.C. 15.144.017/0001-01

RECIBO

R\$ 31.939,3

Recebemos de Cia Fiação e Tecidos Guaratinguetá

a importância de Trinta e um mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta centavos*****

referente a o pagamento à vista da apólice 0.0000011.7 - Ramo 11 através do cheque nº 00236
desta data, do Banco Itaú, cuja quitação se efetivará quando da compensação do mesmo.

São Paulo, 29 de setembro de 2004

Local e data da emissão

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

RGS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 118
3592
Doc: _____

PROC. GESIN N.º 163/2004 FL. 106
DATA 16/05/05 RUBRICA B



JUCESP PROTOCOLO
73967/03-8

COLEGIADA

CIA: FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ
CNPJ/MF - 42.540.447/0001-8
NIRE: 35300052731



ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA CIA. FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ REALIZADA EM 07/01/2003.

Aos sete dias do mês de Janeiro de 2003, as onze horas, na sede social da Cia. Fiação e Tecidos Guaratinguetá, situada na Av. Guilherme Cotching, nº 85 - Vila Maria - Estado de São Paulo, reuniram-se em Assembléia Geral Ordinária, os acionistas da sociedade, representando a totalidade do capital social, conforme se observa pelas assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas, o que torna regular a presente assembléia nos moldes do parágrafo 4º, do artigo 24 da Lei nº 6.404/76. Assumiu a presidência da Assembléia por aclamação, o Diretor Presidente, Comendador Giampaolo Bonora, que convidou a mim Giancarlo Bonora para servir como secretário. Iniciados os trabalhos o Sr. Presidente esclareceu que, segundo a ordem do dia, a assembléia deveria deliberar sobre a seguinte matéria: **a) Eleição dos membros da Diretoria, e fixação dos respectivos honorários; b) Outros assuntos de interesse da sociedade.** Em seguida, procedeu-se a **eleição da Diretoria para o próximo triênio**, tendo-se apurado que foram reeleitos: **Diretor Presidente, Comendador Giampaolo Bonora**, italiano, casado, industrial, portador da Cédula de Identidade para estrangeiros RNE-W n. 302.813-5 e CPF n. 011.667.518-72, residente e domiciliado nesta Capital; **Diretora Vice-Presidente, Elvira Baldini Bonora**, brasileira, casada, industrial, portadora da Cédula de Identidade RG n. 3.456.701 e CPF n. 681.069.988-00, residente e domiciliada nesta Capital, **Diretora Comercial, Élena Bonora Bettega**, brasileira, casada, industrial, portadora da Cédula de Identidade RG n. 13.377.988 e CPF n. 066.073.858-93, residente e domiciliada nesta Capital; **Diretor Financeiro e Administrativo, Giancarlo Bonora**, brasileiro, maior, solteiro, industrial, portador da Cédula de Identidade RG n. 16.161.003 e CPF n. 066.074.008-76, residente e domiciliado nesta Capital, percebendo cada um honorários mensais de acordo com o máximo permitido pela legislação do Imposto de Renda. Os Diretores reeleitos declaram não estarem incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei, que os impeçam de exercer as atividades mercantis. Todas as deliberações foram aprovadas por unanimidade, deixando de votar os legalmente impedidos. E, como nada mais houvesse a tratar; o Sr. Presidente suspendeu a presente assembléia pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, a qual depois de redigida foi lida e aprovada por todos os presente e assinada. São Paulo, 07 de janeiro de 2003. Giampaolo Bonora - Presidente da Mesa; Giancarlo Bonora - Secretário.

JUCESP

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA
DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO
CERTIFICADO Nº 15.734/03-1
SOB O NÚMERO 15.734/03-1
ROBERTO ANGELO FALCÃO
SECRETÁRIO GERAL



GIAMPAOLO BONORA

ELVIRA BALDINI BONORA

ÉLENA BONORA BETTEGA

GIANCARLO BONORA

ATA nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 119
3592
Doc: _____

AG.

EXMO. SR.

SENADOR DELCIDIO AMARAL

PRESIDÊNCIA DA CPNI

ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 13

SENADO FEDERAL

BRASÍLIA- DF

CEP-70165-900



CARTORIO DO PRIMEIRO E SEGUNDO OFICIO
PRAÇA DOMINGOS TEIXEIRA, 312 centro
BARRIROS - PE
CEP-55.560-000



Natureza: Representação.
Entidade: IRB – Brasil Re. S.A.
Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento de sinistro à Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, por meio de acordo judicial.

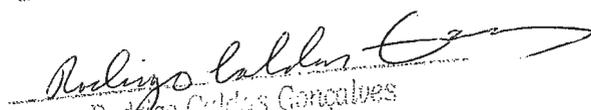
Trata-se de expediente encaminhado pela Equipe de Auditoria do Tribunal encarregada de realizar fiscalização no IRB – Brasil Re. S.A., TC 010.614/2005-3, acerca de possíveis irregularidades no pagamento de sinistro à Companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá, por meio de acordo judicial.

No referido expediente a equipe relata a ocorrência de pagamento irregular de indenização de sinistro à empresa que não possuiria, à época da ocorrência, cobertura de seguro de suas instalações. Segundo apurado, a Seguradora Aliança do Brasil emitiu apólice, tendo o IRB como ressegurador de 98,78% do valor da indenização, com data retroativa, e o IRB pago, por meio de acordo homologado em juízo, a quantia aproximada de R\$ 15 milhões, configurando dano aos cofres da entidade.

Diante desse fato, concordamos com a proposta da equipe e propomos, para que sejam atendidos os termos da Comunicação da Presidência deste Tribunal, de 6/7/2005, relativa à composição de Força Tarefa destinada à apuração de diversas denúncias de irregularidades no âmbito do Governo Federal, que esta documentação, preliminarmente ao encaminhamento ao Exmo Relator, deva ser encaminhada à SEGECEX para conhecimento e controle.

À consideração superior.

TCU - 2ª Secex, 1ª DT em 16/08/2005


Rodrigo Calsas Gonçalves
Mat. 9867-1
Diretor

RGS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis. Nº 120
Doc: 3592

De acordo. Considerando os termos da Comunicação da Presidência, de 06.07.2005, especialmente no sentido de que cada irregularidade detectada deverá gerar processo distinto, com imediata formalização, bem assim que os processos formalizados deverão ser tramitados à SEGECEX, autuados como Representação e enviá-los ao gabinete do Exm. Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler, com trâmite pela SEGECEX, com o encaminhamento proposto nas alíneas b, c e d à fl. 5.

2ª SECEX, em 17.08.2005.



Arsenio José da Costa Dantas
Matr. 3090-2
Secretário de Controle Externo, substituto



TC 014.539/2005-5

Assunto: Representação acerca de pagamento irregular de indenização de sinistro à companhia Fiação e Tecidos Guaratinguetá feito pelo IRB-Brasil.

DESPACHO

Cientificado do conteúdo da Representação de fls. 01/05, encaminhe-se o presente processo ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler, relator dos processos das unidades jurisdicionadas integrantes da LUJ nº 2 para o biênio 2005/2006.

Segecex, em 18 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO SAMPAIO DE FREITAS
Secretário-Geral de Controle Externo em substituição

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 121
Doc: 3592

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Gabinete do Ministro Benjamin Zymler



TC 014.539/2005-5

DESPACHO

Versa a espécie sobre representação formulada por equipe de auditoria da 2ª SECEX acerca de irregularidades verificadas quando da realização de inspeção no IRB-Brasil Re S.A.

O cerne das irregularidades destes autos consiste, segundo a equipe de auditoria, no fato de “a seguradora Companhia de Seguros Aliança da Bahia, CNPJ nº 15.144.017/0005-13, por determinação do IRB, emitiu uma apólice do seguro, no valor de R\$ 18.753.450,00 (dezoito milhões, setecentos e cinquenta e três mil e quatrocentos e cinquenta reais) com data retroativa à ocorrência do sinistro, fls. 11-14, uma vez que o sinistro ocorreu em 05/12/03, e a apólice foi emitida em 29/09/04. Cabe ressaltar que a participação do IRB no risco era de 98,78% e da seguradora de apenas 1,22%”.

Dessa forma, encaminho os autos a inclita Presidência, a fim de que sejam remetidas as cópias pertinentes à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios e ao Ministério Público Federal.

Gabinete, 24 de agosto de 2005.


BENJAMIN ZYMLER
Relator

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
122
Fls. Nº
3592
Doc:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº <u>123</u>
3592
Doc: _____